



Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE



LEI N.º 054/2000  
23/10/2000

Publicação no Jornal
DE BELTRÃO
Exemplar N.º 1.863
Data 26/10/2000

**SÚMULA:** *Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial, e dá outras providências.*

*A Câmara Municipal de Vereadores do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - *Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até o dia 31 de dezembro de 1999, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:*

**I** - *Se pagas até 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente Lei, com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o total devido, incluindo multa e juros;*

**II** - *Se pagas até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da presente Lei, com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total devido, incluindo multa e juros.*

**III** - *As normas e benefício concedidos neste artigo, deverão estar de conformidade com o disposto na Lei N.º 020/98 (Código Tributário Municipal).*

**Art. 2º** - *Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Artigo 1º (primeiro) desta Lei, fica o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Finanças, autorizado a emitir Boletos e/ou Dams de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.*

**Art. 3º** - *O benefício fiscal previsto no Inciso I e II do Artigo 1º (primeiro), independente de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.*

**Parágrafo Único:** *A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 2º (segundo) desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista.*



Estado do Paraná

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D'OESTE**



*Art. 4º - O saldo em devedor reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR's.*

*Art. 5º - Os débitos fiscais, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada à 20%.*

*Art. 6º - O atraso superior a 03 (três) dia no pagamento do boleto de cobrança bancário, emitido na forma do artigo 3º, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.*

*Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou de imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como, aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.*

*Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei, não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.*

*Art. 9º - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de empresas especializadas nesta área.*

*Art. 10º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação da presente Lei.*

*Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de outubro de 2000.

*Luis Raimundo Corti*  
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal
DE BELTRAO
Exemplar Nº 1.863
Data 26   10   2000